



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Regulamento da Venda Ambulante do Município de Moura

Nota Justificativa

A regulamentação Municipal sobre venda ambulante no Concelho de Moura não é sujeita a alterações desde 1987, havendo necessidade de a sistematizar, actualizar e harmonizar de acordo com as modificações verificadas quanto a esta matéria, facilitando a sua consulta quer pelos interessados quer a sua aplicação por parte das autoridades com competências atribuídas por lei.

Também há que realçar o relevo que esta actividade económica assume nos nossos dias, havendo todo o interesse em definir regras claras que permitam não só a concorrência leal entre vários agentes económicos envolvidos, mas também a relação desses agentes económicos com o público e com as autoridades fiscalizadoras.

É com base nestas considerações que se procedeu à alteração do Regulamento Municipal da Venda Ambulante do Município de Moura, aprovado por deliberação da Câmara Municipal em 30/01/2008 e 10/09/2008 e por deliberação da Assembleia Municipal em 27/06/2008 e 26/09/2008.

Foram ouvidas entidades representativas do sector do comércio e as Juntas de Freguesia do Concelho.

Nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento, foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º *(Lei Habilitante)*

Ao abrigo do disposto no nº8 do artigo 112º e artigo 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do nº6 do artigo 64º e alínea a) do nº2 do artigo 53º da lei nº169/99 de 18 de Setembro, alterada pela lei nº5-A/2002 de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecido no Decreto-Lei nº 122/79 de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 282/85 de 22 de Julho, 283/86 de 5 de Setembro, 399/91 de 16 de Outubro, 252/93 de 14 de Julho e 9/2002 de 24 de Janeiro, é aprovado o Regulamento da Venda Ambulante no Concelho de Moura.

Artigo 2º *(Objecto e âmbito de aplicação)*

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos que exerçam a venda ambulante e determina as condições em que esta actividade é exercida no município de Moura.
2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, e venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas e ainda o exercício do comércio nos mercados municipais e feiras.

Artigo 3º *(Definição de Venda Ambulante)*

1. Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:
 - a) A venda ambulante propriamente dita.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- b) A venda ambulante em lugares fixos.

Artigo 4º

(Definição de Vendedor Ambulante)

1. São considerados vendedores ambulantes nos termos deste Regulamento todos os que estejam abrangidos pelas disposições do artigo 1º do Decreto-lei nº122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº252/93 de 14 de Julho, com as excepções previstas no artigo 2º do mesmo diploma legal, designadamente:

- a) Todos os que, transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, vendam ao público consumidor, pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que fora dos mercados municipais em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Todos os que, transportando as suas mercadorias em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal;
- d) Todos os que, transportando as suas mercadorias em veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem e vendam, na via pública e/ou em locais para o efeito determinados pela Câmara, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis.

Artigo 5º

(Restrições ao exercício da venda ambulante)

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, é proibido o exercício da venda ambulante às sociedades, aos mandatários e aos que exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.
2. É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade do comércio por grosso.
3. A venda ambulante pode ser restringida, condicionada ou proibida, a todo o tempo, tendo em atenção os aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Capítulo II

Requisitos para o Exercício da Actividade

Artigo 6º

(Cartão de vendedor Ambulante)

1. Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade quando sejam titulares e portadores de cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado e emitido pela Câmara Municipal de Moura.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.
3. Compete a Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, mediante o pagamento da respectiva taxa, de acordo com as normas legais em vigor.
4. O cartão válido unicamente para a área do Concelho de Moura e pelo período de um ano a contar da data da sua emissão.

Artigo 7º

(Pedido)

1. O pedido de concessão ou renovação de cartão de vendedor ambulante é efectuado por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, elaborado em impresso próprio fornecido pelos serviços.
2. Do requerimento constará a identificação do interessado, a indicação da situação pessoal deste no que concerne à sua profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência e composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.
3. A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido, de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante.
4. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Cartão de Contribuinte;
 - c) Cartão de Identificação de Empresário em nome Individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- d) Declaração de início de actividade no caso de requererem o cartão pela primeira vez e, no caso de renovação, deverá ser apresentada declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais do ultimo exercício;
- e) Duas fotografias tipo passe;
- f) Boletim de Sanidade ou outro documento que o substitua, no caso de venda de produtos alimentares;
- g) Quaisquer outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis pelos serviços.

Artigo 8º *(Deferimento)*

1. O pedido de concessão ou renovação de cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias, a contar da data da entrega do respectivo requerimento.
2. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente par suprir eventuais deficiências do requerimento ou da recepção, na Câmara, dos elementos pedidos.
3. Na falta de resposta da Câmara Municipal no prazo fixado, considera-se deferido o pedido, podendo, a partir desse momento, o vendedor exercer a actividade, fazendo-se acompanhar do recibo da entrega do requerimento até à data concessão do respectivo cartão.

Artigo 9º *(Renovação)*

A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida pelo interessado até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 10º *(Inscrição e Registo de Vendedores Ambulantes)*

1. A Câmara Municipal manterá um registo actualizado de todos os vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do Concelho.
2. Os interessados deverão preencher um impresso a adquirir nos serviços da Câmara Municipal destinado ao registo na Direcção-Geral da



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Empresa, para efeitos de cadastro comercial, conforme o determinado na legislação em vigor.

3. A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral da Empresa no prazo de 30 dias a partir da data da emissão ou renovação, o duplicado do impresso referido no nº2 no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante bem como uma relação onde constem as renovações sem alterações.

Capítulo III

Direitos Deveres e Proibições

Artigo 11º (Direitos)

1. A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:
 - a) Serem tratados com respeito e decoro.
 - b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade, o espaço que lhes seja autorizado, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento e pela lei.

Artigo 12º (Deveres)

1. Todos os vendedores ambulantes têm por dever, designadamente:
 - a) Manter os veículos, tabuleiros e outros utensílios utilizados nas vendas, bem como o seu vestuário, material de exposição, arrumação ou depósito dos produtos, em rigoroso estado de limpeza;
 - b) Manter os locais de venda completamente limpos;
 - c) Usar de urbanidade e delicadeza para com os clientes, transeuntes e demais vendedores;
 - d) Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
 - e) Tratar com respeito os funcionários municipais e demais autoridades com competência atribuída por Lei, cumprindo as



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- suas ordens e indicações em conformidade com este Regulamento;
- f) Fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para a venda ao público, de acordo com a legislação em vigor;
 - g) Apresentar-se à autoridade sanitária competente se a tal forem intimados pela fiscalização;
 - h) Indicar o local onde guardam a sua mercadoria facultando o acesso ao mesmo, sempre que lhe seja solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização.

Artigo 13º (Proibições)

1. É proibido aos vendedores ambulantes, designadamente:
 - a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
 - d) A venda ambulante de géneros ou mercadorias no exterior dos mercados municipais até uma distância de 300 metros;
 - e) A venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino ou edifícios considerados monumentos nacionais ou de interesse público, paragens de transportes públicos e estabelecimentos fixos que pratiquem o mesmo ramo de comércio;
 - f) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
 - g) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública ou atentatórios da moral pública;
 - h) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos de venda;
 - i) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- j) Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- k) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;
- l) Vender os artigos a preço superior ao tabelado.

Artigo 14º

(Produtos vedados ao comércio ambulante)

1. Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:
 - a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
 - b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados à base de xaropes e do referido na alínea d) do artigo 4º do presente regulamento;
 - c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - d) Desinfectantes, insecticidas, herbicidas, fungicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
 - e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
 - f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
 - g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
 - h) Aparelhos eléctricos, máquinas e utensílios domésticos ou a gás, candeeiros, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
 - i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
 - j) Materiais de construção, metais e ferragens;
 - k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
 - l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
 - m) Instrumentos profissionais e científico e aparelhos de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
 - o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
 - p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - q) Moedas e notas de banco.
2. Além dos produtos referidos no número anterior, poderá ser proibida a venda de outros a anunciar pela Câmara Municipal através de edital.

Capítulo IV

Das normas de comercialização

Artigo 15º

(Características dos tabuleiros, bancadas, pavilhões ou outros)

1. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão ter afixado em local bem visível ao público a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor;
2. Os tabuleiros ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente e facilmente laváveis;
3. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e segurança.

Artigo 16º

(Dimensão dos tabuleiros de venda)

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1m x 1.20m e colocado a uma altura mínima 0,40m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

2. Compete à câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
3. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de equipamento de venda, definindo para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 17º

(Condições de higiene e condicionamento na venda de produtos alimentares)

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Quando não estejam expostos para a venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
3. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres na parte interior.
4. As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser constituídas por material rígido quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.
5. A venda ambulante de doces, pasteis e frituras, só é permitida quando provenientes de estabelecimentos licenciados. A venda de comestíveis preparados na altura, só é permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e quaisquer outras que se mostrem adequadas.
6. Os indivíduos que entrem em contacto directo com os alimentos, designadamente na sua preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares não embalados e na confecção dos alimentos servidos ao público em geral, devem manter-se em apurado estado de asseio, cumprindo rigorosamente os preceitos elementares de higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

7. Sempre que suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores ou dos indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, serão intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para a inspecção.
8. O vendedor, sempre que seja exigido, tem que indicar às autoridades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 18º

(Venda ambulante de peixe fresco)

1. O regime de venda ambulante de peixe em viaturas móveis adaptadas, aplica-se o disposto na legislação em vigor.
2. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo fica sujeito à aplicação das coimas estabelecidas na legislação em vigor.
3. A Câmara Municipal poderá, quando o interesse público assim o exigir, condicionar, restringir ou proibir a venda ambulante de peixe.

Artigo 19º

(Venda ambulante de pão e afins)

1. O regime da venda ambulante de pão e afins em viaturas próprias adaptadas aplica-se o disposto na legislação em vigor.
2. As definições de pão e produtos afins são as constantes na legislação em vigor.
3. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo fica sujeito à aplicação das coimas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 20º

(Venda ambulante de castanhas)

1. A venda de castanhas só pode ser feita em unidades adaptadas, e nos locais a definir pela Câmara Municipal.
2. A venda Ambulante de castanhas em viaturas móveis adaptadas só é permitida em unidades devidamente inspeccionadas e licenciadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Artigo 21º

(Venda de produtos de refugo ou com defeito)

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efectuada fazendo constar essa sua qualidade de forma inequívoca por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público.

Artigo 22º

(Venda ambulante de Vestuário)

1. Os artigos de vestuário podem ser devolvidos pelo comprador, no dia da compra, com fundamento em erro ou medida, ficando o vendedor obrigado a reembolsá-lo da quantia paga.
2. Excepcionam-se do disposto no número anterior a roupa interior.

Artigo 23º

(Publicidade dos Produtos)

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 24º

(Preços)

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatório a afixação, por forma visível ao público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicado a designação e o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Artigo 25º

(Características e requisitos dos veículos automóveis e reboques)

1. A venda em veículos automóveis e reboques tem por objecto a confecção e o fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pargos, cachorros, bifanas, pasteis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.
2. Só é permitida a venda em veículos definidos no número anterior, em unidade devidamente inspeccionada e licenciada relativamente aos produtos que a Câmara Municipal venha a autorizar.
3. Os veículos automóveis ou reboques devem preencher os seguintes requisitos:
 - a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídas em material liso, resistente a corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitem nem absorvem odores, e estética e funcionalmente adequados à actividade comercial exercida;
 - b) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;
 - c) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfeção e lavagem, destinado à recolha de detritos, de modo a cumprir o estipulado na alínea a) do artigo 12º;
 - d) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduo, em boas condições de higiene e de fácil desinfeção e lavagem;
4. De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, os veículos automóveis ou reboques devem dispor ainda de:
 - a) Abastecimento de água potável, quente ou fria com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;
 - b) Um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;
 - c) Meios adequados para a lavagem de géneros alimentares;
 - d) Meios adequados para a lavagem e desinfeção dos utensílios e equipamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- e) Pavimento estanque de forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;
 - f) Ventilação adequada à actividade exercida;
 - g) Lava louças em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivo com toalhas descartáveis;
 - h) Equipamento de frio para manutenção e controlo das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares;
 - i) Armários e expositores adequados a preservarem os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;
 - j) Equipamento que respeite todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria;
 - k) Geradores de energia eléctrica munidos de dispositivo redutor de ruído;
 - l) Extintor de 6kg de pó químico, devidamente instalado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo;
5. Os proprietários destes veículos automóveis ou atrelados devem servir refeições e bebidas, em pratos, talheres e copos descartáveis.

Capítulo V

Locais e Horários da Venda Ambulante

Artigo 26º (*Locais de venda*)

1. A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos do Concelho, salvo as restrições expressas no presente Regulamento.
2. Por motivos de interesse público, a Câmara Municipal poderá restringir a venda ambulante, propriamente dita, a determinados locais, afixando um edital para esse efeito.
3. A venda ambulante em locais fixos e com carácter de permanência, só é permitida em locais a definir pela Câmara Municipal depois de ouvidas as respectivas Juntas de Freguesia e associações locais representativas do comércio.
4. No caso de venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, excepto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.
5. Não são permitidas quaisquer vendas classificadas como ambulantes, nas estradas nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- constituindo arruamentos destas, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões e, no caso de utilização de veículo, este deve estar fora da faixa de rodagem.
6. Nas localidades dotadas de mercado com instalações próprias só é permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.
 7. Nos locais dotados de mercado com instalações próprias, e mesmo que não existam vagas, poderá a Câmara não autorizar a venda ambulante, desde que se verifique que a localidade é suficientemente abastecida pelo mercado.
 8. A Câmara Municipal pode autorizar a venda ambulante dos produtos referidos no ponto seis, aos vendedores que ocupem um lugar fixo nos mercados com instalações próprias, fora do horário de funcionamento destes, quando motivos de interesse público ou de preservação da qualidade do produto da venda o justifique.

Artigo 27º (Horário)

1. Salvo disposição em contrário, aplica-se à venda ambulante as regras vigentes no Concelho relativas ao horário de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais.
2. No caso de espectáculos ou quaisquer eventos que se realizem no Concelho fora desse horário, é autorizada o exercício da venda ambulante na área adjacente ao local e no período da respectiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendam em tais circunstâncias.
3. A autorização referida no número anterior só pode ser concedida até uma hora após a respectiva manifestação, devendo os vendedores cumprirem o previsto a) do artigo 12º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Capítulo VI

Fiscalização e Sanções

Artigo 28º

(Fiscalização)

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no presente Regulamento e legislação conexas, são da competência da Fiscalização Municipal, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas competências.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 29º

(Acção educativa e esclarecedora)

1. Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 30º

(Competência)

1. A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação, para aplicar a coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.
2. A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contra-ordenações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

3. Quem der causa à contra-ordenação é responsável pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
4. O produto das coimas reverte integralmente para a Câmara Municipal

Artigo 31º

(Contra-ordenação e coimas)

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com a coima de 24,94€ a 2493,99€ em caso de dolo e de 12,47€ a 1246,99€ em caso de negligência.

Artigo 32º

(Sanções Acessórias)

1. Para além das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no Município, até ao máximo de dois anos, se o infractor for reincidente ou a infracção e a culpa do agente o justificarem;
 - b) Apreensão de bens a favor do Município no exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados, ou venda, exposição ou simples detecção de mercadorias proibidas na venda ambulante.

Artigo 33º

(Reincidência)

1. Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.
2. Em caso de reincidência, o montante da coima aplicável é elevada para o dobro, não podendo ir além do máximo previsto no regulamento.
3. Caso haja reincidência, a inscrição do vendedor poderá ser cancelada pela Câmara Municipal, ficando o mesmo impedido de exercer a venda na área do Concelho pelo período de um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Artigo 34º (Regime de apreensão)

1. A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto, conforme o modelo constante do anexo I.
2. Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das coimas até à fase da decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de dez dias, levantar os bens apreendidos.
3. Findo o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.
4. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária dos mesmos, dar-lhe-á o destino mais conveniente, designadamente doando-os a instituições particulares de solidariedade social.
5. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmos são inspeccionados pelo Veterinário Municipal ou pelo Delegado de Saúde, conforme a sua natureza, após o que se observe o seguinte:
 - a) Se os bens se encontrarem em boas condições hígio-sanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, designadamente, e de preferência, deverão ser doados a instituições particulares de solidariedade social;
 - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, proceder-se-á à sua destruição.
6. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor da Câmara Municipal, serão os mesmos restituídos.

Artigo 35º (Depósito de bens)

1. Os bens apreendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositária dos mesmos; podendo nomear um funcionário para cuidar dos bens depositados.
2. O depositário é obrigado, designadamente a:
 - a) Guardar a coisa depositada;
 - b) Avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

- c) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d) Comunicar à Câmara Municipal se for privado da detenção dos bens por causa que lhe seja imputável.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 36º (Taxas)

Pela emissão, renovação ou emissão de 2º via de cartão de vendedor ambulante e pela ocupação de terrado, serão devidas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Licenças do Município.

Artigo 37º (Normas supletivas)

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 38º (Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogada toda a regulamentação existente sobre esta matéria.

Artigo 39º (Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor após a sua publicação no Boletim Municipal da Câmara Municipal de Moura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Anexo I

AUTO DE APREENSÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____,
Pelas _____ horas e _____ minutos, no local de _____,
Foi (ram) apreendido (os) a _____,
Contribuinte fiscal nº _____, estado civil _____,
Residente em _____,
Freguesia de _____, concelho de _____,
Exercendo a profissão de _____, natural de _____,
Filho (a) de _____ e de _____,
_____, os seguintes bens:

1- (Descrever as características, nome, marca valor, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento, etc.)

Por violação ao artigo _____ do Regulamento de Venda Ambulante do Município de Moura, tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens, conforme o previsto na alínea b) nº1 do artigo 32º deste Regulamento.

Moura, _____ de _____ de _____

O Agente Autuante

O Autuado

A (s) Testemunha (s)
